

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

P 45141/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>Say Jore</i> Presidente 02/03/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 12310***(Antonio Carlos Albino e Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

**Art. 1º.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

§ 1º. Os diagnósticos de que tratam as alíneas a e b do inciso III do ‘caput’ deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico, e o de que trata a alínea c será comprovado mediante carteira de identificação, a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo deste projeto é garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário previsto na lei que se busca alterar.

Como é sabido, o diagnóstico de fibromialgia demanda a realização de diversos exames e avaliações médicas, de modo que o transporte e apresentação de tal documentação pelos pacientes muitas vezes se torna inviável.



(PL nº 13.310 - fl. 2)

Com efeito, o presente projeto de lei visa simplificar e desburocratizar esse procedimento, prevendo a emissão de uma carteira de identificação simples e de fácil transporte, a ser fornecida de acordo com os critérios estabelecidos pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Vereadores para a aprovação desta propositura.

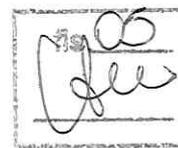
Sala das Sessões, 24/02/2021



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.309, de 22 de outubro de 2019]\**

**LEI N.º 9.033, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

~~Determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.~~

Prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, nos casos que especifica. *(Redação dada pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Todo paciente portador de diabetes terá prioridade no atendimento, em estabelecimento privado de saúde, em caso de realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total.~~

Art. 1º. Para a realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, os estabelecimentos privados de saúde darão prioridade ao atendimento dos seguintes pacientes: *(Redação dada e incisos acrescentados pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)*

I – menores de 12 (doze) anos de idade;

II – recém-operados;

III – pessoas com diagnóstico de:

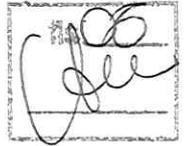
a) diabetes;

b) câncer;

c) fibromialgia.

~~§ 1º. A enfermidade será comprovada mediante apresentação de documento médico cabível.~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



*(Texto compilado da Lei nº 9.033/2018 – pág. 2)*

§ 1º. Os diagnósticos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo serão comprovados mediante apresentação de exame ou laudo médico. *(Redação dada pela Lei n.º 9.309, de 22 de outubro de 2019)*

§ 2º. A prioridade será compatibilizada com aquela a ser prestada a idosos, deficientes, gestantes e demais previsões legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.

**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal